



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000085/96-25
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.909
RECURSO Nº : 122.558
RECORRENTE : PLINIO NEULS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Divergência entre o VTN declarado e o tributado - A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

O Contribuinte apresentou laudo insuficiente e não trouxe aos autos elementos consistentes que possam servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor tão inferior ao mínimo fixado por norma legal. Desta forma, fica mantido o crédito tributário exigido pela Autoridade Monocrática.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

25 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ÍRIS SANSONI, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 122.558
ACÓRDÃO Nº : 301-29.909
RECORRENTE : PLINIO NEULS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Ulianópolis - PA por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação (fls. 01).

A Autoridade Administrativa recebe a Impugnação (fls. 18), ressaltando que, à vista dos elementos que compõem os autos, verificou-se a improcedência da solicitação, afirmando que o lançamento foi efetuado com base nos elementos declarados e considerando o VTNm do município.

Desta forma, por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a legislação pertinente à matéria, não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de impugnação. Pede, o Recorrente, que se proceda à alteração do lançamento do ITR referente ao exercício de 1994, acatando como base de cálculo do tributo o Valor da Terra Nua oferecido pelo Contribuinte no Laudo Técnico apresentado (fls. 28 a 32). Ressalva que a IN (SRF) nº 016/95 é ilegal.

É o relatório.

RECURSO N° : 122.558
ACÓRDÃO N° : 301-29.909

VOTO

Com a devida vênia, a determinação do VTNm foi feita por processo regular. Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de 1994, cujos valores estão consubstanciados pela IN/SRF n° 16/95 obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei n° 8.847/94. Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31/12/93 para o lançamento do ITR/94 foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura.

O VTN declarado em 31/12 do exercício anterior poderá ser superior ou inferior ao VTN de exercícios passados, dependendo dos preços de terras nuas praticados no mercado imobiliário de imóveis rurais na referida data. Naqueles casos do VTN declarado ser inferior ao mínimo, a SRF arbitrará o valor, sendo o VTN fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, por meio de pesquisa de mercado e não por meio de correção monetária dos VTN mínimos do exercício imediatamente anterior. O VTNm terá como base levantamento de preços da terra nua para os diversos tipos de terra do município.

Devemos observar que a Lei n° 8.847/94 estabeleceu a base de cálculo e foi publicada no exercício anterior. Como Órgão do Poder Executivo subordinado ao Ministério da Fazenda, a SRF expressa sua competência mediante atos administrativos. Ao fixar o VTNm por meio de uma IN como a IN/SRF n.º 16/95, apenas cumpriu a determinação da lei - procedeu ao levantamento de preços para determinar os valores mínimos estabelecidos pela lei e fixou-os por meio de um ato normativo.

O Valor do VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Examinando o Laudo Técnico apresentado, verifica-se que este não atende aos requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.558
ACÓRDÃO Nº : 301-29.909

Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisas utilizadas, nem documentos essenciais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros.

Assim sendo, o Valor da Terra Nua será o determinado pelo art. 2º, da Instrução Normativa (SRF) nº 016/95.

Desta forma, por considerar o processo revestido das formalidades legais e que o lançamento do ITR/94 foi efetuado de acordo com a legislação pertinente à matéria, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito Passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13212.000085/96-25
Recurso nº: 122.558

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.909.

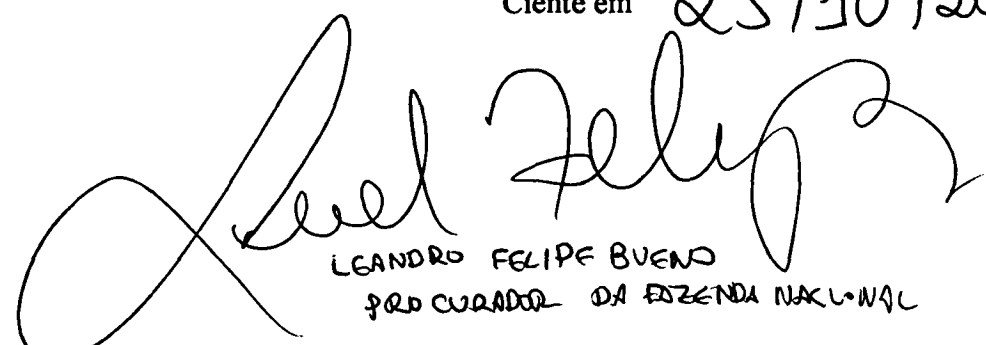
Brasília-DF, 22-10-2001

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
~~Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em

25/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENDIA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL